GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 170/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0010333/2025-78

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: SPE UFV Urucuia 1 LTDA		CPF/CNPJ: 57.619.411/0001-87
Endereço: Rua Tomé de Souza, nº 649, Sala 301 A		Bairro: Savassi
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.140-131
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Marlon Almeida Magalhães		CPF/CNPJ: 803.981.206-25
Endereço: Avenida Tranquedo Neves, Nº36B		Bairro: Centro
Município: Urucuia	UF: MG	CEP: 38.649- 000
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Poção da Manga ou Santa Rosa		Área Total (ha): 58,7825
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 18.881 Livro: 2 Folha: A Comarca: Arinos-MG		Município/UF: Urucuia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170529-C55E.AE67.357B.441F.A83D.04E0.5E07.0CE6 MG-3170529-553F.D917.F5FD.42AF.8B26.0C3E.1B6C.19D2		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (requerida)	7,7171	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva)	2,0912	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva (corretivo)	103 24,7749	un ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	4,6041	ha
Alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem	6,9959	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (requerida)	7,7171	ha	23K	423.372	8.220.252
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva)	2,0912	ha	23K	423.870	8.219.990
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva (corretivo)	103 24,7749	un ha	23K	424.011	8.220.319
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	4,6041	ha	23k	423.627	8.220.225
Alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem	6,9959	ha	23k	444.666	8.230.996

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestruturas	Usina Solar Fotovoltáica	7,7171
Pecuária	Pastagem	26,8661
Nativa	Sem uso econômico	11,6000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	*stricto sensu*		7,7171
Cerrado	Antropizado		2,0912
Antropizada	árvores isoladas		24,7749

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	292,6548	M³
Lenha Floresta Nativa	Uso do Material lenhoso não autorizado	123,7467	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/05/2025;

Data de Recebimento do Processo para análise: 16/06/2025;

Data da vistoria: 04/09/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 08/10/2025;

Data da Prorrogação das Informações Complementares: 15/12/2025;

Data da apresentação das Informações Complementares: 30/01/2026;

Data de solicitação de novas informações complementares: 04/02/2026;

Data da Prorrogação das novas Informações Complementares: 07/04/2026;

Data da apresentação das novas Informações Complementares: 30/04/2026;

Data de solicitação de novas informações complementares: 05/05/2026;

Data da apresentação das novas Informações Complementares: 11/05/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 18/05/2026.

Data de solicitação de novas informações complementares: 22/06/2026;

Data da apresentação das novas informações Complementares: 23/06/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 13/08/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa de 7,7171 ha (requerido), supressão de cobertura vegetal nativa de 2,0912 ha (corretivo), Corte de 103 (cento e três) árvores isoladas nativas vivas em 24,7749 ha (corretivo), alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 4,6041 ha e alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem em 6,9959 ha, localizado no município de Urucuia/MG com objetivo de instalação de uma usina solar fotovoltáica e a regularização corretiva para pecuária extensiva.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Poção da Manga ou Santa Rosa localizado no município de Urucuia/MG, possui uma área total de 58,7825 hectares (0,90 módulos fiscais), conforme coordenadas x: 423.815 e y: 8.220.288.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado *stricto sensu*. A topografia é suavemente plana, com solos classificados na totalidade da área requisitada como latossolo vermelho amarelo distrófico - LVAd. O curso d'água do empreendimento é o Riacho das Tabocas, que foi considerado a distância de 30 metros de APP tanto no mapa quando no cadastro ambiental rural, e se encontram na bacia do Rio Urucuia. Sua bacia hidrográfica é a Sub-bacia do Rio Urucuia.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170529-C55E.AE67.357B.441F.A83D.04E0.5E07.0CE6

Área total: 58,87 ha

Área de reserva legal proposta: 0,16 ha

Área de reserva legal averbada: 11,86 ha

Área de preservação permanente: 13,07 ha

Área de uso antrópico consolidado: 28,59 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 12,01 ha

( ) A área está em recuperação:

(x) A área deverá ser recuperada: 0,2004 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 0,16 ha ou 0,27%

(x) Averbada: 11,86 ha ou 20,14%

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(x) sim: 0,2460 ha

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 2 (dois) fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 29,91; área rural consolidada 28,59; área de reserva legal proposta 0,16 ha, área de reserva legal averbada 11,86 ha e APP 13,07 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art.

3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta no patamar de 0,16 ha e reserva legal averbada no patamar de 11,86 ha

3.2.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170529-553F.D917.F5FD.42AF.8B26.0C3E.1B6C.19D2

Área total: 76,74 ha

Área de reserva legal proposta: 15,36 ha

Área de preservação permanente: 0,61 ha

Área de uso antrópico consolidado: 0,73 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 15,36 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 15,36 ha ou 20,02%

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(x) não

( ) sim:

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 (um) fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 75,95 ha; área rural consolidada 0,73; área de reserva legal proposta 15,36 ha e APP 0,61 ha.

No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 15,36 ha.

3.3 Reserva legal - Alteração de reserva legal dentro do imóvel

Este projeto é necessário para a regularização de uma reserva legal averbada do empreendimento. O empreendimento possui uma reserva legal averbada no Cartório de Registro de Imóveis do município de Arinos/MG, sendo averbados como reserva legal 11,60 hectares na AV-2 da matrícula n° 3.525 e na AV-2 da matrícula atual n° 18.881.

A alteração da área de reserva legal é justificada pelo fato de que a atual área de reserva legal encontra-se com uma divergência entre a área averbada e a área em campo, bem como está sobreposta à vereda, área de preservação permanente (APP) de vereda e a uma estrada rural implantada anteriormente ao ano de 2004. Além disso, o proprietário pretende utilizar uma parte da área que encontra-se como reserva legal para implantação da atividades de usina fotovoltaica, o que torna necessária a mudança da área de reserva legal.

Portanto, o empreendedor pretende cancelar a averbação atual de 11,6000 hectares e averbar novas glebas da seguinte forma:

- 6,9959 hectares de reserva legal fora do imóvel;
- 4,6041 hectares de reserva legal dentro do imóvel.

A legislação permite a alteração da área reserva legal para outro imóvel fora da propriedade, quando for para implantação de atividades de utilidade pública e/ou interesse social, desde que a nova área apresente tipologia vegetal, solo e recursos hídricos semelhantes ou melhores, assegurando ganho ambiental, conforme critérios técnicos definidos.

O imóvel denominado Fazenda Poção0 da Manga ou Santa Rosa, com área total de 58,7825 hectares, registrado sob a matrícula nº 18.881, Livro 2, Folha A, da Comarca de Urucuia/MG, está localizado no município de Urucuia/Minas Gerais. A propriedade pertence ao Sr. Marlon Almeida Magalhães, inscrita no CPF nº 803.981.206- 25, residente e domiciliado no Fazenda Poção da Manga ou Santa Rosa, s/n, Zona Rural, Município de Urucuia/MG

Haverá o cancelamento da AV-2 da matrícula n°18.881 e haverá o ganho ambiental com o acréscimo de área de 1,0872 hectares, localizado no empreendimento do R-4 da matrícula n°927.

A área da reserva legal a ser informada no termo de averbação será de 12,6872 hectares, possui 3 (três) fragmentos conforme descrito:

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcadas as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal da matrícula nº 18.881	4,6041	Fazenda Poção da Manga ou Santa Rosa Matrícula nº 18.881	Urucuia/MG	Campo/Cerrado
2	Reserva Legal da matrícula nº 18.881	6,9959	Fazenda Gameleira matrícula R-4 nº 927		
3	Reserva Legal da matrícula nº 18.881	1,0872	Fazenda Gameleira matrícula R-4 nº 927		

Total Geral	12,6872	Fazenda Poção da Manga ou Santa Rosa Matrícula 18.881 Fazenda Gameleira matrícula R-4 nº 927	Urucuia/MG	Campo/Cerrado

Vale destacar que para complementar os 20% de reserva legal exigidos pela lei, foi deixado 0,1565 hectares propostos no CAR dentro da Fazenda Poção da Manga ou Santa Rosa matrícula nº 18.881.

3.3.1 - Alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem

O imóvel denominado Fazenda Gameleira, com área total de 76,8028 hectares, registrado sob a matrícula nº 927, Livro 2, Folha A, da Comarca de Urucuia-MG, está localizado no município de Urucuia/MG. A propriedade pertence a Sra. Edina Joslin Mendes, inscrita no CPF nº 816.228.999-20, residente e domiciliado no Fazenda Gameleira, s/n, Zona Rural, Município de Urucuia/MG. Não haverá cancelamento de Reserva Legal, haverá ganho ambiental com 1,0872 hectares.

A área da Reserva Legal a ser informada no Termo de Averbação será de 8,0831 ha, possui 02 fragmentos conforme descrito:

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcadas as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Alteração de Reserva Legal da matrícula nº 18.881	6.9959	Fazenda Gameleira matrícula R-4 nº 927	Urucuia/MG	Campo/Cerrado
2	Ganho Ambiental por relocar reserva legal da matrícula nº 18.881	1,0872	Fazenda Gameleira matrícula R-4 nº 927		
Total Geral		8,0831	Fazenda Gameleira matrícula R-4 nº 927		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa de 7,7171 ha (requerido), supressão de cobertura vegetal nativa de 2,0912 ha (corretivo), corte de 103 (cento e três) árvores isoladas nativas viva em 24,7749 ha (corretivo), alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 4,6041 ha e alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem em 6,9959 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Campo cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Não foi apresentado o Inventario florestal da área requerida, pelo fato da área ser inferior á 10 hectares, porém foi apresentado o censo florestal das espécies imunes de corte, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Vitor Hugo Apolinário de Matos CREA MG 174415/D e ART nº MG20253813279, onde foi identificado 2 (duas) espécies de *Tabebuia áurea* (caraíba).

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não, conforme informado no requerimento e PIA.

(x) Sim. Quais espécies? Pequi (*Caryocar brasiliense*) e caraíba (*Tabebuia áurea*)

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Usina fotovoltaica em 7,7171 ha;
- Estrada corretiva em 2,0912 ha;
- Pecuária extensiva (corretiva) em 24,7749 hectares.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 292,6548 m³ de Lenha de floresta nativa (requerida) e 123,7467m³ de Lenha de floresta nativa (corretiva)

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 292,6548 m³ e uso do material lenhoso não autorizado de 123,7467m³ de lenha de floresta nativa (corretiva).

O aproveitamento socieoconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Taxas:

Taxa de expediente:

Taxa supressão de vegetação nativa – 9,7616 ha = 1401353833330;

Taxa área corretiva de vegetação nativa – 0,0594 ha= 1401353834654;

Taxa complementar da área corretiva de vegetação nativa – 2,1057 ha = 1401372747206;

Taxa reserva legal – 1,6784 ha= 1601353835886;

Taxa reserva legal complementar 01 – 5,3266 ha = 1601365799863;

Taxa reserva legal complementar 02 – 5,4831 ha = 1601371301855;

Taxa reserva legal complementar 03 – 11,6000 ha = 1601372745048;

Taxa árvores isoladas corretivas – 2,8559 ha = 1401375486519;

Taxa complementar isoladas corretivas – 3,6171 ha = 1401377062261;

Taxa complementar árvores isoladas corretivas – 24,7749 ha = 1401377450911.

Taxa florestal:

Taxa florestal AIA corretiva de vegetação nativa – 2,2523 m³ = 2901353834920;

Taxa florestal AIA corretiva de vegetação nativa complementar – 79,8425 m³ = 2901372750841;

Taxa florestal supressão de vegetação nativa – 370,1768 m³ = 2901353834351;

Taxa florestal AIA corretiva árvores isoladas – 108,2881 m³ = 2901375486703;

Taxa complementar AIA corretiva árvores isoladas – 137,1508 m³ = 2901377062455.

Taxa de reposição florestal:

Taxa reposição AIA corretiva de vegetação nativa – 2,2523 m³ = 1501353835489;

Taxa reposição AIA corretiva de vegetação nativa – complementar 79,8425 m³ = 1501372751716;

Taxa reposição AIA corretiva arvores isoladas – 108,2881 m³ = 1501375486843;

Taxa complementar corretiva árvores isoladas – 137,1508 m³ = 1501377062749.

SINAFLOR:

AIA corretiva = 23136540;

Supressão= 23136538;

Árvores isoladas = 23141915.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: As áreas deste requerimento estão situadas na maior parte como área de média vulnerabilidade natural e em menor parte como muito alta vulnerabilidade natural.

- Prioridade para conservação da flora: As áreas deste requerimento estão situadas na sua totalidade como baixa prioridade para conservação da flora.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: As áreas deste requerimento estão situadas em muito alta prioritárias para conservação da biodiversidade.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Área de conflito pelo uso da água: Sim, está situada em área de conflito.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Usina Solar Fotovoltaica.

- Atividades licenciadas: Usina Solar Fotovoltaica.

- Classe do empreendimento: 01

- Critério locacional: 01

- Modalidade de licenciamento: Não Passível.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 04/09/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Poção da Manga ou Santa Rosa localizado no município de Urucuia/MG, em nome de SPE UFV Urucuia 1 LTDA.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia é suavemente plana.

- Solo: solos classificados na totalidade da área requisitada como latossolo vermelho amarelo distrófico - LVAd.

- Hidrografia: O curso d'água do empreendimento é o Riacho das Tabocas, que foi considerado a distância de 30 metros de APP tanto no mapa quando no cadastro ambiental rural, e se encontram na bacia do Rio Urucuia. Sua bacia hidrográfica é a Sub-bacia do Rio Urucuia.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Na propriedade a vegetação predominante é o cerrado típico que tem como característica, árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Os troncos das espécies lenhosas em geral possuem cascas com cortiça grossa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas.

- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui o total de 7,7171 ha e a supressão corretiva de 2,0912 hectares, no qual foram apresentados o relatório de fauna, atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento n°110362799.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentado alternativa locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da supressão de cobertura vegetal nativa de 7,7171 ha (requerido), supressão de cobertura vegetal nativa de 2,0912 ha (corretivo), corte de 103 (cento e três) árvores isoladas nativas viva em 24,7749 ha (corretivo), Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 4,6041 ha e alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem em 6,9959 ha, localizado no município de Urucuia/MG com objetivo de instalação de uma usina Solar fotovoltáica e a regularização corretiva para pecuária extensiva, localizado no município de Urucuia/MG. As intervenções ambientais requeridas no processo se encontram dispostas no Art. 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, *in verbis*:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
> ...
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

O Decreto Estadual n°47.749/2019 também traz consigo, em seu art. 2°, o conceito de árvores isoladas nativas vivas, vejamos:

> "Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:
>
> (...)
>
> IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Ao analisarmos o ultimo requerimento disponível no processo, podemos perceber que o processo contem pedido de intervenção ambiental em caráter corretivo. O processo corretivo é o caminho legal para a regularização de atividades feitas sem autorização na área do empreendimento, estando disposto nos arts. 12 e 13 do Decreto Estadual n°47.749/2019, vejamos:

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> (...)
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.
>
> Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico."

Supressão de Vegetação (requerida)

Foi requerido a supressão de vegetação nativa de cerrado *stricto sensu* em 7,7171 hectares, em área comum, para instalação atividade de usina solar fotovoltaica, a área é de campo cerrado e não encontra-se antropizada. Conforme a Lei Estadual n°20.922/2013 a atividade de usina solar fotovoltaica se enquadra como utilidade pública, vejamos:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> I – de utilidade pública:
>
> (...)
>
> b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

Na área requerida para supressão de vegetação nativa para a implantação da usina solar fotovoltaica, parte da área que encontra-se como reserva legal averbada, o que torna necessária a alteração da área de reserva legal.

Das intervenções corretivas

Foi suprimido sem autorização do órgão ambiental competente 2,0912 hectares de vegetação nativa de campo cerrado na qual foram abertas estradas para acessos locais á propriedade. Desta forma o proprietário requer também neste processo a regularização da supressão de vegetação nativa através do documento autorizativo AIA Corretiva.

Foi realizado sem autorização do órgão ambiental competente o corte de 103 (cento e três) árvores Isoladas nativas vivas em uma área de 24,7749 hectares, para ampliação das atividades na propriedade. Desta forma o proprietário requerer também neste processo a regularização do corte das árvores isoladas sem a devida autorização.

Para ambas as intervenções irregulares descritas acima, foi lavrado o Auto de Infração nº 725443/2026.

Das imunes de corte

Feito o censo florestal na área de 7,7171 hectares requerida para supressão de vegetação nativa, sendo encontrado 01 (uma) espécie protegida, sendo a caraíba (*Tabebuia Aurea*) com 02 (dois) indivíduos arbóreos. É importante destacar que a compensação pela supressão dessa espécie será realizada mediante o pagamento de 100 UFEMGs por árvore a ser suprimida, conforme o caso da caraíba (*Tabebuia aurea*), por meio do pagamento integral da guia DAE. Essa medida está em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.749/1988.

> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.
>
> Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.
>
> (...)
>
> Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> (...)
>
> § 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do

> inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002."

Dando continuidade com base no censo florestal realizado em uma área adjacente ao corte de árvores isoladas corretiva, com área de 10,00 hectares, foram identificadas duas espécies protegidas por lei. A partir desses dados, estima-se que, na área de 24,7749 hectares objeto deste projeto, ocorram 7 (sete) indivíduos arbóreos de caraíba (*Tabebuia aurea*), que são protegidas conforme legislação apresentada acima, e 10 (dez) indivíduos arbóreos de pequi (*Caryocar brasiliense*) que são protegidas pela Lei 10.883/1992. É importante destacar que deverá ser feita a compensação pela supressão dessas espécies e feita a recomposição das mesmas na área conforme art. 2º, § 1º, vejamos:

> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).
>
> Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.
>
> Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> (...)
>
> § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região."

Da alteração de reserva legal

Pretende-se cancelar a averbação atual de 11,6000 hectares e averbar novas glebas, alterando 6,9959 hectares de reserva legal para fora do imóvel, um ganho de área de 1,0872 hectares e 4,6041 hectares de reserva legal que permanecerão dentro do imóvel, totalizando 12,6872 hectares de reserva legal após a alteração. A área proposta para a alteração de reserva legal não encontra-se antropizada, possuindo a mesma tipologia de vegetação nativa e mesmo tipo de solo. A legislação permite a alteração da área reserva legal para outro imóvel fora da propriedade, quando for para implantação de atividades de de utilidade pública e/ou interesse social, desde que a nova área apresente tipologia vegetal, solo e recursos hídricos semelhantes ou melhores, assegurando ganho ambiental, conforme critérios técnicos definidos. As alterações de localização de reserva legal se encontram dispostas na Lei Estadual n°20.922/2013, vejamos:

> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em

melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

5.2 Impactos Ambientais e medidas mitigadoras:

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.

SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa de 7,7171 ha (requerido), supressão de cobertura vegetal nativa de 2,0912 ha (corretivo), corte de 103 (cento e três) árvores isoladas nativas viva em 24,7749 ha (corretivo), alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 4,6041 ha e alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem em 6,9959 ha, localizado no município de Urucuia/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção, 292,6548 m³ de material lenhoso nativo para uso interno no imóvel ou empreendimento e 123,7467 m³ de material lenhoso nativo não autorizado.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui

responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- A compensação pela supressão dos 7 (sete) indivíduos arbóreos de caraíba (*Tabebuia aurea*) e 10 (dez) indivíduos arbóreos de pequi (*Caryocar brasiliense*), será realizada mediante o pagamento de 100 Ufemgs por árvore a ser suprimida, conforme legislação para atividade de utilidade publica e interesse social.
- Foi apresentado o Projeto de recuperação de áreas degradas e alteradas em anexo ao processo, a área de 0,9129 ha, tendo como coordenadas de referência 424291 x; 8220242 y e 423703 x; 8220061 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio e regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, referente á áreas de preservação permanente degradada. (137101605).
- Foi apresentado o Projeto de recuperação de áreas degradas e alteradas em anexo ao processo, a área de 0,2004 ha, tendo como coordenadas de referência 423036 x; 82220339 y e 423046 x; 8220312 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio e regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, referente á áreas de Reserva Legal degradada. (137101607).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.

2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.
4	Executar os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme propostas detalhadas e aprovadas no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada.
5	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
6	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Prazo: Antes do início da intervenção ambiental.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Nilson Alexandre Garcia
MASP: 118.0559-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia**, **Servidor (a) Público (a)**, em 24/08/2026, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146698663** e o código CRC **FCA7C464**.